

PROCESSO Nº 481/19

PROTOCOLO Nº 15.206.126-9

DATA: 17/05/18

PARECER CEE/CEIF Nº 409/19

APROVADO EM 03/12/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA EDUCATIVA DE LONDRINA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano.

RELATOR: JACIR BOMBONATO MACHADO

EMENTA: Renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental. Parecer favorável. Prazo: 30/05/18 a 29/05/23.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 437/19, de 04/11/19-DPGE/Seed, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Londrina, de interesse da Escola Educativa de Londrina - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Londrina, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Esta Escola localiza-se à Rua Castro Alves, nº 626, município de Londrina. É mantida pela Escola Educativa de Londrina - EIRELI e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante a Resolução Secretarial nº 4173/19, de 28/10/19, pelo prazo de dez anos, de 27/12/18 a 27/12/28.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

a) autorização de funcionamento: nº 743/04, de 26/02/04 e nº 1338/08 de 02/04/08;

b) reconhecimento: nº 2288/08, de 29/05/08;

c) renovação do reconhecimento: nº 3775/14 de 23/07/14, com base no Parecer CEE/CEIF, nº 88/14, de 08/05/14, pelo prazo de cinco anos, de 29/05/13 a 29/05/18.



PROCESSO N° 481/19

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 497/19, de 10/10/19, do NRE de Londrina, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 14/10/19.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer n° 4451/19, de 28/10/19, declarou a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso.

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações, e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso.

A avaliação interna encontra-se, às fls. 225 e 226, conforme quadros que seguem:

Ensino Fundamental – Anos Iniciais	2014	2014	2014
SÉRIE	1º	2º	3º
MATRÍCULAS	38	56	50
DESISTENTES/ SEM FREQUÊNCIA	-	-	-
TRANSFERIDOS	02	02	04
REPROVADOS	-	02	-
APROVADOS	36	52	46

PROCESSO N° 481/19

Ensino Fundamental – Anos Iniciais	2017	2018
SÉRIE	1º	
MATRÍCULAS	42	
DESISTENTES/ SEM FREQUÊNCIA	-	
TRANSFERIDOS	02	
REPROVADOS	-	
APROVADOS	40	

Ensino Fundamental – Anos Finais	2014	2014	2014	2014	2015
SÉRIE	6º	7º	8º	9º	6º
MATRÍCULAS	57	40	35	47	57
DESISTENTES/ SEM FREQUÊNCIA	-	-	-	-	-
TRANSFERIDOS	02	-	01	-	01
REPROVADOS	01	01	05	-	-
APROVADOS	54	39	29	47	55

A Chefia do NRE de Londrina, por intermédio do Termo de Responsabilidade, emitido em 14/10/19, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, no entanto, justificou que:

(...) no mesmo período, nos encontrávamos com o desmembramento e reestruturação para a nova sede, visto que alguns passos a serem dados exigiam uma atenção cuidadosa.

A Matriz Curricular, fl. 205, integra o Volume II, e possui as informações devidamente apresentadas. O corpo docente, às fls. 222 e 223, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento do curso.

PROCESSO Nº 481/19

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano, da Escola Educativa de Londrina - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Londrina, mantida pela Escola Educativa de Londrina - EIRELI, pelo prazo de cinco anos, de 30/05/18 a 29/05/23.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e à renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental;
- b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer

Jacir Bombonato Machado
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 03 de dezembro de 2019.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF